



Sessão do dia 18 de dezembro de 2008.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 11.627

Recorrente: **LÚCIA DE MELLO TEIXEIRA**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relatora: Conselheira **VERA LUCIA FERREIRA DE MELLO HENRIQUES**

Representante da Fazenda: **RAUL ARARIPE NETO**

IPTU – REVISÃO DE VALOR VENAL

Há de ser mantido o valor venal já deferido para efeitos da base de cálculo do imposto do ano 2000, e constante da correspondente guia de pagamento, ficando, por conseguinte, cancelado o lançamento complementar referente ao mesmo exercício, após o necessário exame do órgão técnico competente, nos termos do artigo 118, do Regulamento do Processo Administrativo-Tributário, aprovado pelo Decreto nº 14.602/96. Recurso voluntário provido. Decisão unânime.

***IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E
TERRITORIAL URBANA***

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls.100/101, que passa a fazer parte integrante do presente.

“O presente processo teve início em 14/04/2003, por iniciativa da 1ª Divisão de Fiscalização do IPTU, para a regularização cadastral do imóvel situado na Rua Maria Angélica, lote 8, PAL 6465, QDR. 2, inscrito sob o nº 0889488-3, localizado no bairro do Jardim Botânico. Em decorrência da referida regularização, a Tf (testada fictícia) cadastrada foi alterada de 9,2 m para 10,8 m e foi efetuado o lançamento complementar referente ao exercício de 2000, uma vez que para os demais exercícios existiam processos de revisão de valor venal pendentes de julgamento.



Acórdão nº 10.753

Cientificado, o representante da contribuinte apresentou impugnação (fl. 39), solicitando que fosse observada a decisão proferida no processo 04/99.001.036/2000, no qual teria sido deferido o valor venal de R\$ 99.874,00, resultado da atualização do valor deferido em 1999.

Chamado a se pronunciar a respeito, o Sr. Diretor da Divisão de Análises Técnicas do IPTU informou que o processo citado tratava da impugnação ao lançamento de 1996 e foi julgado intempestivo, em nada afetando o lançamento complementar eferente ao exercício de 2000.

Tomando o pedido de fl. 39 como impugnação ao valor venal referente ao lançamento complementar, a Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, F/CRJ, indeferiu o pedido por considerar improcedente a alegação de que o processo apontado pela contribuinte não se refere ao lançamento em questão.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso, alegando, em síntese, que, quando se dirigiu à SMF para impugnar o imposto de 2000, foi informada que não havia necessidade, uma vez que a base de cálculo para 2000 seria obtida pela atualização da base de cálculo deferida para 1999, cuja impugnação fora efetuada por meio do processo 04/99.000.460/1999; que tal informação consta às fls. 27 do processo 04/99.001.036/2000; que recebeu a guia 01/2000, em substituição à guia 00/2000, com o imposto calculado pela atualização do valor deferido para 1999, e quitou-a integralmente; que o valor venal deferido em 1999 atualizado para 2000, correspondeu ao valor venal de R\$ 99.874,00; que, em 2003, o Fisco corrigiu a testada fictícia do terreno de 9,2 para 10,80 metros e efetuou o lançamento complementar por meio da guia 01/2000, ignorando que esta mesma guia já dava quitação ao tributo; que, em razão do deferimento do valor venal referente àquele exercício, não poderia ocorrer qualquer lançamento complementar referente à guia 01/2000; que, desde 1994 a 2008 foram impugnados os valores venais, tendo havido deferimento em quase todos; que não houve negligência, tendo sido quitada a guia 01/2000 conforme orientação do Fisco. Acaba por requerer que seja reconhecido o valor venal proposto pela divisão técnica naquela oportunidade ou, não sendo este o entendimento, que seja aberta a oportunidade de ser submetida à primeira instância o valor venal proposto pelo órgão técnico.

Chamada a analisar o recurso interposto, a Divisão de Análises Técnicas do IPTU informou, em resumo, que, de fato, houve equívoco do órgão técnico na inscrição oferecida à primeira instância; que, conforme alega a contribuinte, o imposto de 2000 foi revisto com base na atualização do valor deferido para 1999, com base no processo genérico 04/000.0001/2000; que a alteração cadastral do fator declividade, acarretando o aumento da testada fictícia de 9,2 para 10,80 m, não tem repercussão sobre o valor de mercado do imóvel, devendo ser mantido o valor de R\$ 99.874,00.”

A Representação da Fazenda manifesta-se, à fl. 101, pelo provimento do recurso, adotando-se o valor de R\$ 99.874,00 como base de cálculo do IPTU relativamente ao exercício de 2000, propondo que, em seguida, sejam desapensados os processos e devolvidos os mesmos aos órgãos de origem.

É o relatório.



V O T O

Conforme ficou comprovado nos autos deste processo e nos demais que seguem em apenso, a decisão recorrida indeferiu a impugnação com base em informação equivocada recebida da então Divisão de Análises Técnicas do IPTU.

Com a interposição do presente recurso, o referido órgão técnico foi instado a se manifestar, constatando que a base de cálculo do IPTU referente ao ano de 2000 foi obtida através da atualização da base de cálculo deferida para o ano de 1999, e que a alteração cadastral posteriormente verificada quanto ao fator declividade do terreno, modificando a testada fictícia de 9,2 m para 10,8 m, não teve repercussão sobre o valor de mercado do imóvel, razão pela qual opina pela manutenção do valor venal deferido para o exercício de 2000.

Em face do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para, confirmando o valor venal do imóvel em referência com relação ao lançamento de 2000, na importância de R\$ 99.874,00 (novecentos e nove mil, oitocentos e setenta e quatro reais) e, uma vez comprovado o seu pagamento, seja cancelado o lançamento complementar referente ao mesmo exercício, de conformidade com o pronunciamento do órgão técnico competente da Coordenadoria do IPTU, nos termos do artigo 118, do Regulamento do PAT, aprovado pelo Decreto nº 14.602/96.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **LÚCIA DE MELLO TEIXEIRA** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**.



Acórdão nº 10.753

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2009.

DENISE CAMOLEZ
PRESIDENTE

VERA LUCIA FERREIRA DE MELLO HENRIQUES
CONSELHEIRA RELATORA